



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000395800**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2031169-97.2025.8.26.0000, da Comarca de Taquaritinga, em que é agravante KARINE DOS SANTOS MACIEL, é agravado MUNICÍPIO DE TAQUARITINGA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), PONTE NETO E DÉCIO NOTARANGELI.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

**REBOUÇAS DE CARVALHO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**VOTO Nº 36.840 - JV**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2031169-97.2025.8.26.0000**

**COMARCA: TAQUARITINGA**

**AGRAVANTE: KARINE DOS SANTOS MACIEL**

**AGRAVADO: MUNICÍPIO DE TAQUARITINGA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL (TÉCNICA EM ENFERMAGEM) – Majoração do adicional de insalubridade para o grau máximo (40%), sem a incidência da contribuição previdenciária sobre tal percentual - Insurgência contra decisão que acolheu a impugnação oposta pela Municipalidade/agravante – Alegação de insuficiência de execução porque a base de cálculo do adicional de insalubridade deve ser o salário base praticado nos holerites da autora exequente – MANUTENÇÃO DO DECISUM – Título executivo judicial, transitado em julgado em 29 de junho de 2024, que expressamente determinou que o adicional de insalubridade equivalente a 40% (quarenta por cento) seja calculado sobre o piso salarial da categoria (art. 135, § 1º, "a", da Lei Municipal nº 1.128/1970), e não sobre o salário base praticado nos holerites da autora exequente – Inexistência de outros limites para a execução – Impossibilidade de rediscussão dos critérios expressamente fixados no título executivo transitado em julgado – Excesso de execução configurado – Decisão mantida – Recurso improvido

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Karine dos Santos Maciel, nos autos do Cumprimento de Sentença nº 0002202-96.2024.8.26.0619, incidente nos autos da ação ordinária nº 1002622-26.2020.8.26.0619 (adicional de insalubridade), insurgindo-se contra a r. decisão de fls. 83/85 que acolheu a impugnação oposta pela Municipalidade/agravante,

reconheceu o excesso de execução e homologou os cálculos da impugnante.

Sustenta a agravante, em apertada síntese, a incorreção dos cálculos apresentados pela Municipalidade/executada, pois realizados com base no piso salarial do Município e não nas Normas Coletivas que estabelecem o piso salarial da categoria na Região entre representante de empregados e empregadores. Afirma ser adequado utilizar os valores do piso praticado nos holerites da trabalhadora, conforme o fez no cumprimento de sentença. Postula o provimento do recurso para que sejam homologados como corretos, os cálculos apresentados pela agravante (fls. 01/09).

Não houve pedido de efeito suspensivo.

Foram dispensadas as informações do MM. juiz da causa e resposta do Município agravado (fls. 21/22).

É o relatório.

A r. decisão agravada merece subsistir. Senão, vejamos.

Cuida-se de Cumprimento de Sentença constituída nos autos da ação ordinária 1002622-26.2020.8.26.0619 (adicional de insalubridade), representada pela e r. sentença de fls. 347/355 dos autos principais, que julgou parcialmente procedente a ação para condenar o Município/agravado no pagamento à

autora/agravante de adicional de insalubridade equivalente a 40% calculado sobre o piso salarial da categoria (art. 135, § 1º, "a", da Lei Municipal nº 1.128/1970), com os devidos reflexos (férias, décimo-terceiro salário e descanso semanal remunerado), observada a prescrição quinquenal:

***“Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil para o fim de condenar a Fazenda Pública do Município de Taquaritinga/SP ao pagamento de adicional de insalubridade equivalente a 40% calculado sobre o piso salarial da categoria (art. 135, § 1º, "a", da Lei Municipal nº 1.128/1970), com os devidos reflexos (férias, décimo-terceiro salário e descanso semanal remunerado), observada a prescrição quinquenal. A hipótese é de sucumbência recíproca nos termos do artigo 85, § 2º e 14 do CPC, cada parte arcará com o pagamento das custas e despesas processuais, na proporção de 50%, bem como honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o proveito econômico, também na proporção de 50% para cada patrono, observando os benefícios da assistência judiciária gratuita concedida, nos termos do artigo 98 do CPC.***

(...) (g.n.)

Por sua vez, o v. acórdão de fls. 487/505 (autos

principais), desta Relatoria, transitado em julgado em 29 de junho de 2024 (fl. 565 dos autos principais) reformou a r. sentença de fls. 347/355 apenas e tão somente para excluir o cômputo do adicional de insalubridade para fins de incidência de contribuição previdenciária:

**“Assim, em obediência ao Tema 163 do Eg. Supremo Tribunal Federal, o adicional de insalubridade não deve ser computado para fins de incidência de contribuição previdenciária por não ser verba incorporável de acordo com legislação municipal aplicável ao caso, Lei Municipal nº 1128/70<sup>a</sup>, sendo forçoso reconhecer o direito da autora para que seja declarada a inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre referido adicional, com a restituição dos valores descontados indevidamente, que devem ser corrigidos desde o momento em que deveriam ter sido pagos, pelo IPCA-E e juros, desde a citação, pela caderneta de poupança, Tema 810, do STF, até o advento da EC nº 113/2021, quando passam os juros e correção monetária a serem remunerados pela SELIC, observada a prescrição quinquenal.**

**Nesse sentido, já decidiu este E. Tribunal de Justiça:**

**(...)**

**Por fim, em razão do provimento parcial do apelo da autora, para fins do disposto no artigo 85, §11, do Código de Processo Civil (quantificação dos honorários na fase recursal) deverão ser majorados em 5% (cinco por cento) os honorários advocatícios fixados na r. sentença em seu favor.**

**Diante do exposto, dá-se parcial provimento ao apelo da autora e nega-se provimento ao recurso da Municipalidade ré, nos termos da fundamentação.” (fls. 73/90**

dos autos principais) (g.n.).

Desta feita, ao contrário do que alegado nas razões recursais, o título executivo judicial, transitado em julgado em 29 de junho de 2024, expressamente determinou que o adicional de insalubridade equivalente a 40% (quarenta por cento) seja calculado sobre o piso salarial da categoria (art. 135, § 1º, "a", da Lei Municipal nº 1.128/1970), e não sobre o salário base praticado nos holerites da autora exequente, como quer fazer crer, inexistindo outros limites para a execução.

Ora, iniciado o cumprimento de sentença, o acolhimento da tese da agravante segundo a qual a base de cálculo do adicional de insalubridade deve seguir as Normas Coletivas que estabelecem o piso salarial da categoria na Região entre representante de empregados e empregadores, implicaria em alteração de decisão que já transitou em julgado, o que se mostra descabido, ante a necessidade de respeito à coisa julgada, como previsto no artigo 502, do Código de Processo Civil/2015 e à fiel observância do título executivo:

Nesse passo, a regra processual disposta no artigo 505, do Código de Processo Civil/2015, não deixa dúvida de que “Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide”.

Assim, merece subsistir a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, nega-se provimento ao recurso.

**REBOUÇAS DE CARVALHO**

**Relator**